# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2278294 - MT (2026/0223072-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA |
| ADVOGADOS | : | LÚCIO FEIJÓ DE ARAÚJO LOPES - RS050791 |
| | | MARCELA JOELSONS - RS079229 |
| | | RICARDO MAKCEMIUK - RS086698 |
| RECORRIDO | : | RAPHAEL DOUGLAS PEIXOTO |
| ADVOGADO | : | ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, proferido em apelação na ação monitória fundada em cheque prescrito.
2. A controvérsia envolve monitória para constituição de título executivo judicial representativo de quantia certa, sob alegada compra e venda de insumos agrícolas não adimplida.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu o crédito e condenou o réu nas custas e honorários.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação, julgou procedentes os embargos monitórios e improcedente o pedido, com inversão do ônus de sucumbência, afastando honorários recursais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC por omissão no enfrentamento das preliminares de inadmissibilidade da apelação; (ii) saber se houve violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC por ofensa à coisa julgada interna e à preclusão quanto ao ônus da prova; (iii) saber se ocorreu violação do art. 373, II, do CPC ao atribuir ao credor o encargo probatório em ação monitória por cheque prescrito; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à distribuição do ônus da prova na espécie.

Documento eletrônico VDA60047134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a8db23d4-51eb-4d13-81f2-6ffdbc8d8b63

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão dos embargos de declaração reconheceu a admissibilidade implícita e enfrentou suficientemente as questões essenciais, afastando omissão, contradição e obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC, pois a tese demanda reexame do acervo fático-probatório e do alcance do pronunciamento anterior em apelação.

8. Ocorreu a ofensa do art. 373, II, do CPC, porque, em ação monitória por cheque prescrito, não se desloca ao credor o encargo de provar a causa debendi, competindo ao devedor demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo; o acórdão recorrido contrariou a orientação consolidada desta Corte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois resta prejudicado ante o acolhimento da insurgência pela alínea a do permissivo constitucional.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento:* "1. O art. 373, II, do CPC impõe ao devedor, em embargos monitórios fundados em cheque prescrito, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não se deslocando ao credor a prova da causa debendi. 2. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões essenciais e reconhece admissibilidade implícita. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada ofensa aos arts. 502, 505 e 507 do CPC quando o exame demanda reexame do acervo fático-probatório e do alcance de pronunciamento anterior. 4. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a reforma decorre do acolhimento da tese pela alínea *a*."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 373, II, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 502, 505, 507 e 85, § 11; Lei n. 7.357/1985, art. 25.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 299 e 531; STJ, AgInt no AREsp n. 2.000.228/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, REsp n. 2.201.298/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013; STJ, EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60047134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a8db23d4-51eb-4d13-81f2-6ffdbc8d8b63**

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60047134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a8db23d4-51eb-4d13-81f2-6ffdbc8d8b63**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2278294 - MT (2026/0223072-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA |
| ADVOGADOS | : | LÚCIO FEIJÓ DE ARAÚJO LOPES - RS050791 |
| | | MARCELA JOELSONS - RS079229 |
| | | RICARDO MAKCEMIUK - RS086698 |
| RECORRIDO | : | RAPHAEL DOUGLAS PEIXOTO |
| ADVOGADO | : | ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, proferido em apelação na ação monitória fundada em cheque prescrito.
2. A controvérsia envolve monitória para constituição de título executivo judicial representativo de quantia certa, sob alegada compra e venda de insumos agrícolas não adimplida.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu o crédito e condenou o réu nas custas e honorários.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação, julgou procedentes os embargos monitórios e improcedente o pedido, com inversão do ônus de sucumbência, afastando honorários recursais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC por omissão no enfrentamento das preliminares de inadmissibilidade da apelação; (ii) saber se houve violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC por ofensa à coisa julgada interna e à preclusão quanto ao ônus da prova; (iii) saber se ocorreu violação do art. 373, II, do CPC ao atribuir ao credor o encargo probatório em ação monitória por cheque prescrito; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à distribuição do ônus da prova na espécie.

Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43
Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão dos embargos de declaração reconheceu a admissibilidade implícita e enfrentou suficientemente as questões essenciais, afastando omissão, contradição e obscuridade.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC, pois a tese demanda reexame do acervo fático-probatório e do alcance do pronunciamento anterior em apelação.
8. Ocorreu a ofensa do art. 373, II, do CPC, porque, em ação monitória por cheque prescrito, não se desloca ao credor o encargo de provar a causa debendi, competindo ao devedor demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo; o acórdão recorrido contrariou a orientação consolidada desta Corte.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois resta prejudicado ante o acolhimento da insurgência pela alínea a do permissivo constitucional.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento:* "1. O art. 373, II, do CPC impõe ao devedor, em embargos monitórios fundados em cheque prescrito, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não se deslocando ao credor a prova da causa debendi. 2. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões essenciais e reconhece admissibilidade implícita. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada ofensa aos arts. 502, 505 e 507 do CPC quando o exame demanda reexame do acervo fático-probatório e do alcance de pronunciamento anterior. 4. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a reforma decorre do acolhimento da tese pela alínea *a*."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 373, II, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 502, 505, 507 e 85, § 11; Lei n. 7.357/1985, art. 25.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 299 e 531; STJ, AgInt no AREsp n. 2.000.228/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, REsp n. 2.201.298/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013; STJ, EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

Tribunal de Justiça do Mato Grosso em apelação, nos autos de ação monitória fundada em cheque prescrito.

O julgado foi assim ementado (fls. 381-383):

> Direito Processual Civil. Ação Monitória. Cheque Prescrito. Matéria Preclusa. Discussão Sobre A Causa Debendi. Possibilidade. Jurisprudência atualizada do STJ. Ônus Da Prova Do Credor. Ausência De Comprovação Da Relação Subjacente. Insuficiência probatória que conduz a procedência dos Embargos Monitórios. Provimento Do Recurso.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Ação monitória ajuizada com base em cheque no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), emitido como contraprestação por alegada compra de insumos agrícolas.
>
> 2. O réu opôs embargos monitórios, sustentando prescrição e falta de prova do fornecimento dos produtos.
>
> 3. Após retorno dos autos por anulação da sentença por cerceamento de defesa, foi reaberta a fase instrutória, sem que a credora produzisse provas adicionais da origem da dívida.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão controvertida consiste em verificar: (i) a possibilidade de rediscussão da prescrição decidida no primeiro apelo; e (ii) a suficiência probatória da causa debendi em ação monitória fundada em cheque prescrito.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A prejudicial de prescrição foi decidida em recurso anterior, sem impugnação específica, encontrando-se acobertada pela preclusão.
>
> 6. O cheque prescrito perde seus atributos cambiários e não pode, por si só, constituir título executivo judicial, exigindo comprovação mínima da origem da obrigação quando impugnada a causa debendi.
>
> 7. Ainda que o Verbete de Súmula 531 do STJ dispense a descrição detalhada do negócio na petição inicial, é legítima a discussão sobre a causa da obrigação nos embargos monitórios.
>
> 8. Compete ao credor, diante de impugnação expressa, demonstrar ao menos sumariamente a existência da relação jurídica subjacente e da entrega dos bens ou serviços.
>
> 9. Inexistindo prova da entrega dos insumos agrícolas, de contrato, notas fiscais ou outro elemento idôneo, é insuficiente o cheque prescrito como único suporte da pretensão.
>
> 10. A não aplicação do Código de Defesa do Consumidor se justifica diante da natureza empresarial da relação, sem demonstração de vulnerabilidade concreta.
>
> 11. A procedência dos embargos monitórios não afasta a possibilidade de futura ação de cobrança, desde que instruída com prova suficiente da dívida.
>
> IV. Dispositivo e tese 12. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 435-437):

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

> PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA DO RECURSO ANTERIOR. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO EM CASO DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO (TEMA 1059/STJ). RECURSOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado, de modo específico, as preliminares de não conhecimento da apelação por ausência de impugnação específica e deficiência de dialeticidade, e os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissão relevante;

b) 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria desrespeitado a coisa julgada interna e a preclusão estabelecidas no primeiro julgamento de apelação, ao reatribuir o ônus da prova e apreciar novamente questão estabilizada; e

c) 373, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria invertido indevidamente o ônus da prova em ação monitória fundada em cheque prescrito, exigindo da autora a comprovação da causa debendi em detrimento do dever do réu de provar fato impeditivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que competiria ao credor demonstrar a relação jurídica subjacente e a entrega de produtos, divergiu do entendimento de que cabe ao devedor, em embargos monitórios, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor em ação fundada em cheque prescrito, conforme acórdão paradigma indicado (fls. 459-460).

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

Requer o provimento para que se anulem os acórdãos recorridos por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e se determine novo julgamento com enfrentamento expresso das preliminares de não conhecimento da apelação; requer ainda o provimento para que se anulem, ou se reformem, os acórdãos por violação dos arts. 502, 505 e 507, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a preclusão e a coisa julgada interna acerca da distribuição do ônus da prova; requer, também, o provimento para que se reconheça a violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil e se restabeleça a procedência da ação monitória e a rejeição dos embargos monitórios, com inversão dos ônus sucumbenciais; requer ainda o provimento para que se uniformize a interpretação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, fixando-se a tese de que incumbe ao devedor demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em ação monitória fundada em cheque prescrito (fls. 463-464).

Contrarrazões de RAPHAEL DOUGLAS PEIXOTO (fls. 499-509) em que requer o não conhecimento do recurso por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de ofensa direta à lei federal e falta de demonstração de dissídio e, subsidiariamente, a manutenção integral do acórdão recorrido, com condenação da recorrente nas custas e majoração de honorários.

O recurso especial foi admitido (fls. 510-511).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito à ação monitória fundada em cheque prescrito em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial representativo de quantia certa, sob alegada compra e venda de insumos agrícolas não adimplida (fls. 383-385). O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

embargos monitórios, constituiu o crédito representado pelo cheque prescrito e condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita (fl. 383).

A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento à apelação do réu, julgou procedentes os embargos monitórios e improcedente o pedido monitório, invertendo o ônus de sucumbência e afastando honorários recursais por ser caso de provimento (fls. 381-383 e 391).

Passo à análise das supostas violações.

**I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a recorrente afirma omissão quanto às preliminares de não conhecimento da apelação, por ausência de impugnação específica e desconexão lógica entre razões e pedido, e negativa de prestação jurisdicional, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar vícios alegados (fls. 441-446 e 452-454). Alega que o não enfrentamento de questões capazes de infirmar a conclusão do julgador configurou violação dos dispositivos indicados.

O acórdão dos embargos de declaração registrou que o Colegiado enfrentou suficientemente as questões essenciais, reconheceu a admissibilidade implícita do recurso anterior e afastou a existência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando que embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito (fls. 435-437 e 425-429).

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil considera não fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O art. 1.022, II, parágrafo único, II, do mesmo

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

diploma, por sua vez, autoriza a integração do julgado quando configurada omissão decorrente da inobservância das hipóteses previstas no art. 489, § 1º.

Não se verifica, entretanto, o vício alegado. Ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem examinou expressamente a tese de inadmissibilidade da apelação e concluiu que o conhecimento e o provimento do recurso importaram reconhecimento implícito do preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade.

O Tribunal recorrido não se limitou, portanto, a rejeitar genericamente os aclaratórios. Esclareceu que a apelação foi conhecida porque suas razões se mostraram aptas a devolver ao órgão julgador a controvérsia relativa à suficiência da prova da causa subjacente ao cheque, afastando, ainda que implicitamente, as alegações de ausência de dialeticidade e de desconexão entre a fundamentação recursal e o pedido.

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil não exige que o julgador responda isoladamente a cada argumento ou reproduza, em capítulo autônomo, o exame de todos os requisitos de admissibilidade do recurso. É suficiente que a fundamentação adotada permita compreender as razões pelas quais a tese foi rejeitada e que a questão essencial ao julgamento tenha sido solucionada.

Além disso, a simples repetição de argumentos já apresentados na contestação ou nos embargos monitórios não conduz, por si só, ao não conhecimento da apelação. A inobservância da dialeticidade somente se configura quando as razões recursais deixam de impugnar os fundamentos determinantes da decisão recorrida. Na hipótese, o acórdão registrou que o apelante questionou justamente a conclusão da sentença acerca da suficiência do cheque e da ausência de prova da relação jurídica subjacente, matéria que constituiu o núcleo da controvérsia devolvida ao Tribunal.

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA APRESENTADA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 247/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
>
> 2. **Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia**.
>
> 3. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (Súmula 247/STJ).No caso, o Tribunal de origem verificou que a prova escrita apresentada pelo autor (contrato de abertura de crédito em conta corrente, extratos bancários do período da dívida e planilhas com evolução do débito) é suficiente para embasar o pleito monitório, sendo desnecessária a juntada de extratos dos últimos dez anos e contratos anteriores firmados pelas partes.
>
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.000.228/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022, grifei.)

Não há, assim, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

**II – Arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil**

A parte sustenta que decisão anterior, no primeiro julgamento de apelação, teria fixado a distribuição do ônus da prova ao réu, formando coisa julgada interna e preclusão, e que o acórdão recorrido voltou a decidir a questão, invertendo o encargo probatório em ofensa aos dispositivos citados (fls. 442-456).

O acórdão dos embargos consignou inexistir decisão anterior transitada em julgado imputando ao embargado o ônus da prova, e que o julgamento recorrido se limitou a apreciar o conjunto probatório após a reabertura da instrução, concluindo pela insuficiência da prova da relação subjacente, matéria de mérito (fls.

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

427-428). No acórdão de apelação, também se reconheceu a preclusão apenas quanto à prescrição (fls. 382 e 371).

O art. 502 do Código de Processo Civil define a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. O art. 505 veda ao juiz decidir novamente questões já resolvidas relativas à mesma lide, ressalvadas as hipóteses legais, enquanto o art. 507 impede a parte de rediscutir, no curso do processo, questão alcançada pela preclusão.

No primeiro julgamento da apelação, a decisão proferida não solucionou definitivamente a controvérsia de mérito nem estabeleceu regra imutável de distribuição do ônus da prova. O pronunciamento anterior cassou a sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de permitir a produção de provas acerca da existência da relação jurídica e da entrega das mercadorias.

A afirmação de que o julgamento antecipado havia impedido o réu de produzir provas destinadas a sustentar a inexistência da relação subjacente não equivale à fixação definitiva de que todo o encargo probatório lhe competiria. Trata-se da identificação da utilidade da instrução requerida e da necessidade de assegurar à parte a oportunidade de demonstrar suas alegações, e não de julgamento vinculante sobre a incidência dos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Com o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução, o Juízo e, posteriormente, o Tribunal permaneceram autorizados a valorar o conjunto probatório e a aplicar, no julgamento de mérito, as regras legais sobre o ônus da prova. A cassação da primeira sentença retirou-lhe eficácia e reabriu a fase cognitiva, não havendo estabilização de conclusão meritória a respeito da

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

suficiência da prova ou do sujeito sobre o qual deveria recair determinado encargo probatório.

A única questão expressamente estabilizada no julgamento anterior foi a prescrição, capítulo autônomo que havia sido decidido e não foi impugnado. A causa *debendi*, a suficiência do cheque e a distribuição dos encargos probatórios, ao contrário, permaneceram submetidas ao exame das instâncias ordinárias após a instrução.

Ademais, o Tribunal de origem assentou expressamente que a decisão anterior não atribuiu, de modo definitivo, o ônus da prova ao embargante. A alteração dessa conclusão exigiria o exame do conteúdo e do alcance do pronunciamento anteriormente proferido, bem como da sequência dos atos processuais praticados após a cassação da primeira sentença, providência incompatível com a via especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. STJ. 3. RECURSO REPETITIVO. TEMA 685/STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
>
> 2. No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a contagem se dá partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior.

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

> 3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.
>
> 4. Orientação pacífica desta Corte Superior no sentido de que a eficácia da tese firmada em recurso especial repetitivo inicia-se com a publicação do acórdão paradigma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicá-la aos demais processos que versem sobre idêntica matéria.
>
> 5. **O acolhimento da tese recursal de que houve excesso de execução e ofensa à coisa julgada, demanda uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias subjacentes, bem como o reexame e a interpretação extensiva do conjunto probatório dos autos, incluindo o laudo pericial, o que é vedado nesta sede recursal**. **Incidência da Súmula nº 7 do STJ.**
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 2.201.298/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

Não conheço, portanto, da alegação de violação dos arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil.

**III – Art. 373, II, do Código de Processo Civil**

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria desvirtuado a sistemática dos títulos de crédito em ação monitória por cheque prescrito, impondo ao credor demonstrar a causa debendi e a entrega dos insumos, quando competiria ao devedor provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (fls. 456-459).

O acórdão de apelação assentou que, impugnada a causa debendi, o cheque prescrito perde atributos cambiários e não basta, por si, para constituição do título executivo, competindo ao credor demonstrar minimamente a relação jurídica subjacente e a entrega dos bens; concluiu pela insuficiência probatória diante da ausência de notas fiscais, comprovantes de entrega, contratos ou outro elemento idôneo, e julgou procedentes os embargos (fls. 382-391 e 368-375).

O art. 373, II, do Código de Processo Civil atribui ao réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A regra pressupõe que, demonstrado pelo demandante o fato constitutivo de sua pretensão, incumbe à parte adversa produzir os elementos destinados a impedir, modificar ou extinguir os efeitos jurídicos dele decorrentes.

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

A insurgência merece acolhimento.

A prescrição cambial retira do cheque a eficácia de título executivo extrajudicial e permite, nos embargos monitórios, a discussão do negócio jurídico subjacente. Não elimina, entretanto, sua aptidão como prova escrita da obrigação para os fins do procedimento monitório, conforme reconhecido pela Súmula n. 299 do STJ.

A Segunda Seção, no julgamento do Tema n. 564 do STJ, consolidou o entendimento de que, em ação monitória fundada em cheque prescrito proposta contra o emitente, o credor não precisa mencionar nem comprovar, na petição inicial, a relação jurídica que deu origem à emissão da cártula. Esse é o mesmo entendimento consagrado na Súmula 531 do STJ: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.
>
> 1. **Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula**.
>
> 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 14/2/2013, destaquei.)

A possibilidade de o emitente opor exceções pessoais e controverter a causa debendi não implica, por si só, a inversão do ônus da prova. Apresentada a cártula prescrita, compete ao embargante demonstrar os fatos aptos a desconstituir a obrigação nela consubstanciada, tais como o pagamento, a inexistência, a invalidade ou a ilicitude do negócio jurídico subjacente.

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

A Segunda Seção, ao julgar o EREsp n. 1.575.781/DF, reafirmou que é possível discutir a causa *debendi* nos embargos à monitória, mas consignou expressamente constituir ônus do devedor a prova da ilicitude do negócio jurídico.

Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.
>
> 1- Embargos de divergência em recurso especial interpostos em 3/3/2020 e conclusos ao gabinete em 15/10/2021.
>
> 2- O propósito recursal consiste em dizer se, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, seria dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, não se admitindo, por conseguinte, exceção pessoal contra terceiros portadores do título que circulou.
>
> 3- Nos termos do art. 25 da Lei 7.357/85, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, com exceção da constatada má-fé.
>
> **4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a discussão da causa debendi em embargos à monitória, constituindo ônus do devedor a prova da ilicitude do negócio jurídico.** Precedentes.
>
> 5- Não é mais o cheque, por si, o fundamento da pretensão, mas o fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão.
>
> 6- Em consequência, dessume-se que a ação monitória, neste documento fundada, admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais.
>
> 7- Para efeitos de solução do litígio, deve prevalecer, nesta Corte, a seguinte tese: ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título.
>
> 8- Embargos de divergência providos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022, destaquei.)

A circunstância de o credor ter mencionado que o cheque foi emitido em contraprestação ao fornecimento de insumos agrícolas não desloca, por si só, o ônus de desconstituir a obrigação. A indicação da origem da dívida, embora facultativa, não retira da cártula a eficácia de prova escrita nem permite que uma

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

negativa desacompanhada de elementos probatórios transfira integralmente ao autor o encargo previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, contudo, concluiu que a simples impugnação da causa subjacente tornava insuficiente o cheque e impunha à autora a apresentação de contratos, notas fiscais ou comprovantes de entrega. Ao assim decidir, atribuiu ao credor o ônus de afastar mera negativa formulada pelo emitente e esvaziou a força probatória que justifica a própria admissibilidade da ação monitória fundada em cheque prescrito.

A perda dos atributos cambiários da autonomia, da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais significa que o devedor pode discutir o negócio subjacente. Não significa que o cheque se transforme em documento destituído de eficácia probatória ou em mero indício incapaz de sustentar a pretensão, salvo quando acompanhado de documentação complementar.

Na hipótese, as premissas estabelecidas no próprio acórdão revelam que a autora apresentou o cheque assinado pelo recorrido e a respectiva memória do débito. O emitente, embora tenha impugnado a entrega dos produtos, não produziu prova apta a demonstrar a inexistência da relação jurídica, tendo inclusive deixado de apresentar as testemunhas arroladas após a reabertura da instrução.

Não se mostra necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. A controvérsia consiste em definir, a partir das premissas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, sobre qual parte recaía o encargo de provar a inexistência ou a invalidade da obrigação representada pelo cheque prescrito. Trata-se de questão de direito relativa à correta aplicação do art. 373 do Código de Processo Civil, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, ao exigir da autora prova complementar da causa *debendi* e considerar suficiente a mera impugnação do emitente para afastar a eficácia

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

probatória da cártula, o acórdão recorrido contrariou o art. 373, II, do Código de Processo Civil e a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

**IV – Divergência jurisprudencial**

A parte defende dissídio quanto à aplicação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão recorrido divergiu de precedente indicado, segundo o qual, em ação monitória fundada em cheque prescrito, cabe ao devedor provar fatos impeditivos nos embargos monitórios (fls. 459-460).

O acórdão recorrido, em sede de apelação, aplicou entendimento de que, uma vez impugnada a causa debendi, a autora deve demonstrar minimamente a origem da obrigação e a entrega dos bens, o que não ocorreu, razão pela qual considerou insuficiente o cheque prescrito como único suporte da pretensão (fls. 382-391).

O art. 105, III, *c*, da Constituição Federal autoriza o recurso especial quando o acórdão recorrido confere à lei federal interpretação divergente daquela adotada por outro tribunal. A demonstração do dissídio pressupõe o cotejo analítico entre os julgados e a comprovação de similitude fática e jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

No caso, a questão jurídica submetida a exame já foi solucionada no âmbito da alegação de violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que o acórdão recorrido atribuiu indevidamente ao credor o ônus de comprovar a relação subjacente, apesar da apresentação de cheque prescrito e da ausência de prova desconstitutiva produzida pelo emitente.

Fica prejudicado, portanto, o exame autônomo do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o acolhimento da insurgência pela alínea *a* é suficiente para determinar a reforma do acórdão recorrido.

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

**V – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil e restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais**.

Diante do provimento do recurso especial, não se aplica a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59254436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:43**
**Código de Controle do Documento: 86b2fbf0-5472-4611-aca8-4bcf01a9d189**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.278.294 / MT**

Número Registro: 2026/0223072-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078928520188110015

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA |
| ADVOGADOS | : LÚCIO FEIJÓ DE ARAÚJO LOPES - RS050791<br>MARCELA JOELSONS - RS079229<br>RICARDO MAKCEMIUK - RS086698 |
| RECORRIDO | : RAPHAEL DOUGLAS PEIXOTO |
| ADVOGADO | : ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60022206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:55**
**Código de Controle do Documento: 401b15a1-6cd8-4ecb-b818-c978ad1b95f8**

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:55**
**Código de Controle do Documento: 401b15a1-6cd8-4ecb-b818-c978ad1b95f8**